



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442001**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111346-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGUASPORT LTDA., são agravados ANTONIO CARLOS POLSAQUE, RAFAEL DE BRUNS, MAKSHIN PARTICIPAÇÕES LTDA, BASELOG TRANSPORTES LTDA - ME, BASELOG INTERNATIONAL CARGO, BASELOH HOLDING LTDA, BASELOG EXPRESS LTDA e BASELOG OPERADOR LOGISTICO E PORTUÁRIO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 55356**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111346-48.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGVTE. : IGUASPORT LTDA.**

**AGVDOS. : ANTONIO CARLOS POLSAQUE E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Magistrado que indeferiu o pedido da exequente/agravante de reiteração, pela terceira vez, de expedição de ofícios a empresas terceiras para que informem sobre a existência de créditos dos executados junto a elas – Razoabilidade - Ofícios que já foram expedidos duas vezes, sem êxito – Indeferimento do pedido de nova expedição que deve ser mantido – Pertinência e efetividade do novo pedido não verificadas na espécie – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Iguasport Ltda. contra a decisão de págs. 535/536, declarada à pág. 543 (da origem), que, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que ajuizou contra a parte executada (R\$ 269.698,25 – atualizados até janeiro/2021 – págs. 321/329 dos autos principais), indeferiu o pedido da exequente/agravante de reiteração de expedição de ofícios a empresas terceiras para que informem sobre a existência de créditos dos executados junto a elas, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte executada/agravada.

Sustenta a exequente/agravante que, em pesquisa junto ao sistema SNIPER, foram verificados vínculos das executadas com empresas terceiras. Assim, aduz que postulou a expedição de ofícios a tais empresas para que informassem a existência de créditos das executadas junto a elas e para que os depositassem em juízo. Diz que o juízo “a quo” autorizou a expedição dos ofícios por duas vezes, diligências que, contudo, não obtiveram êxito. Assevera que postulou, uma terceira vez, a reiteração da expedição dos ofícios, o que foi indeferido pelo juiz da causa. Alega que a

reiteração é necessária, fixando-se prazo para resposta e sanções em caso de descumprimento.

Sem razão a exequente/agravante.

Conforme bem delineado pelo magistrado de origem, no último ano, o feito teve andamento apenas em relação à expedição dos ofícios mencionados, que, entretanto, como se pôde observar, não surtiram efeito. De fato, a mera existência de relação jurídica das executadas com empresas terceiras não significa que há efetivo crédito a receber. Outrossim, ao magistrado cumpre avaliar a pertinência dos pedidos, sopesando a efetividade de sua determinação e, mais ainda, na hipótese de reiteração.

A propósito, bem constou da decisão combatida: “... *Compulsando os autos, verifica-se que há mais de um ano esta ação de execução tem tido andamento apenas por meio da reiteração dos mesmos ofícios encaminhados a empresas que supostamente teriam débitos com as executadas que poderiam ser depositados nos autos.*”

*A referida suposição tem base, exclusivamente, no resultado de pesquisa SNIPER que apontou feixes de relações entre os executados e as terceiras empresas.*

*Ocorre que a existência de relações empresariais não implica a existência de débito, de modo que a reiteração das mesmas ordens não tem surtido qualquer efeito prático.*

*Ademais, os poucos elementos trazidos aos autos não justificam a interferência no patrimônio das referidas terceiras.*

*O Código de Processo Civil, em seu art. 805, determina que a execução será processada mediante a prática de atos que efetivamente conduzam à satisfação do crédito do exequente.*

*A reiteração de diligências a empresas terceiras, sem que haja prova de que elas detenham valores devidos aos executados, não se coaduna com os princípios da efetividade e economia processual, os quais regem a execução.*

*(...) cabe ao juiz indeferir pedido quando não houver*

*elementos suficientes que comprovem a necessidade de sua prática.*

*No caso em análise, a reiteração de ofício não encontra amparo em elementos de prova idôneos que indiquem a obrigação das empresas terceiras em relação aos executados.*

*(...) Portanto, não havendo elementos de prova que demonstrem a necessidade da reiteração de ofício, com fundamento nas normas citadas, indefiro o pedido de reiteração de ofício às empresas terceiras...”.*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**